

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/19145.14197-33

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2019

Autor

Elvino Bohn Gass

**Partido
PT**

1. . Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

Art. 24

Art. 69

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial no prazo de 60 dias;

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de tratamento diferenciado para não causar desigualdades. É notório o fato de que os centros urbanos têm melhor acesso a serviços de correio, telefonia e de agências bancárias para que a notificação chegue na mão do segurado. Nas comunidades rurais o acesso ao postos de correio se dá semanalmente ou até quinzenalmente o que faria com que os prazos fossem perdidos. Não é justo a

penalização de um beneficiário pela dificuldade de acesso aos serviços públicos.

Por essa razão, sem prejuízo ao INSS nem ao segurado, propomos ampliar o prazo de correção de documentação para 60 (sessenta) dias no caso de trabalhadores rurais. Achamos importante, também, aumentar o prazo para o trabalhador urbano.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

CD/19145.14197-33